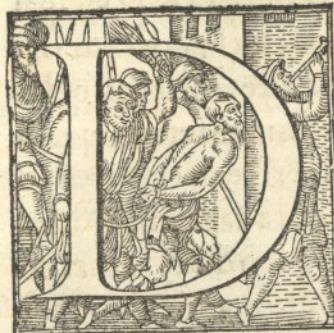


68
Ley dos titulos, & posse que tem
dalgúis bens

an. de 1564.

*318
123*



OM Sebastian per graça de Deos Rey de Portugal, & dos alguarues daquem, & dalem mare em Africa senhor de Guine & da Conquista nauEGAçam & co mercio de Ethiopia Arabia Persia & da India. &c. Faço saber que vendo eu como algúas pessoas q nam confiam dos titulos, & posse que tem dalgúis beés & fazendas que possuem, arreceando que outras pessoas que dizem ter direyto nos ditos beés, & fazendas, & lhes pertencerem, lhas demandem & tirem em algum tempo, os citam & demandam, intentando contra elles o remedio da ley difamari, & lhes fazem assinar termo, pera que os demandem pollas ditas cousas. E passado ho dito termo hão sentenças contra as ditas pessoas, que assi nas ditas cousas dizem ter dereyto, pollas quaes sentenças lhes fazem poer perpetuo silencio, pera mais os não poderé por ellas demandar. E se as ditas pessoas os queré demandar, ostiram de seu domicilio, & foro de qualquer calidade que seja, & os fazé hir seguir sua justiça aos lugares onde elles moram, ou onde per priuilegio tem seus juyzes, & muitas vezes os fazem citar a tempo que nam podé aco dir ásditas citações & demandas, por causa de suas accupaçōes, ou pobreza, ou por outras necessidades & cousas que lhe ocorrem, & por esta maneyra ham as ditas sentenças. De modo que com a dita cautella & manha atalhão & incurtam o tempo das pereſcrições que lhes o direyto dá & cōcede. E por a dita ley estar assi largamente entendida per grosas & doctores, & conforme aissō se praticar, & julgar en minhas relações, & em outros juizos de meus Reynos, pode ser causa de algú terem & possuirem o alheyo individamēte & sem justo titolo em perjuzo de suas conciencias, & danos das pessoas a que as ditas cousas pertéçem. Querendo eu nisso prouer, & atalhar a estes & outros muitos inconuenientes que disso nacem, & resultam, & declarar, & limetar a pratica & entendimento da dita ley, de que ategora se vsou. Mandando que daqui em diante a dita ley difamari se entenda & pratique, somente nos



246

nos casos, & causas, & de mandas que tocarem ao estado pessoal, de qualquer pessoa, & de qual quer calidade que a causa do dito estado seja. Assi como se hum diser & de famar doutro q̄ he seu seruo & catiuo, ou que he infame, ou espirio, ou incestuoso, ou frade, ou clérigo, ou casado, & outros casos semelhantes a estes q̄ tocarem ao estado da pessoa, por q̄ nos ditos casos poderá logocitar & de mandar, o q̄ delle difamar sem esperar mais tempo, intentando ho remedio da dita ley difamari, & fazer lhe assinar termo em que o demande & proue o deseyto do estado. Auédo respeyto á dita questam do estado ser muyto perjudicial á pessoa, pello q̄ nam recebe dilaçam, nem deve de estar impendente. Esto quando a ditcausa se ententar direyta & principal mente sobre o estado da pessoa. E em nenhūa outra causaciuel poderam os possuidores das causas, demandar os q̄ pretendem ter direyto nellas, pollo remedio da dita ley difamari, para lhe averem de fazer assinar termo q̄ contra sua vontade os de mande pollas ditas causas, nem fazer lhe poer perpetuo silencio, nem encurtarlhe o tempo que lhe o direyto dá, pera fazerein as ditas demandas antes de se acabar o tempo das prescrições que o direyto lhes cōcede, nem leualos sobre isso a outro foro & domicilio, posto que quādo a causa for principalmente intentada sobre as ditas causas no juyzo, & foro ordinario, as partes possam alegar incidentemente, ou per via de excessão a dita questam do estado. O que assi ey por bem, sem embargo das ditas grossas & opiniões de doctores, & do estilo, & custume q̄ se a te ora teue, & porq̄ se julgou, & praticou a dita ley em minhas relações. & em algūs outros juyzos de meus Reynos, E quero que o que nesta ley se contem, se cumpra, pratique, & guarde inteyramente, no modo & maneyra que nella he declarado. & limitado: & isto quāto ao remedio da dita ley difamari somente. E mando ao Regedor da casa da suplicação: & ao Gouernador da casa do ciuel, & aos desembargadores das ditas casas. & a todos os Corregedores. Ouvidores: juyzes: & justiças de meus Reynos: & senhorio: que assi o cumpram, guardem & façam iuteiramente comprir & guardar, he ao chanceler mót q̄ pobrique esta ley na chancelaria. he enuie logo cartas com o trelado della. sob seu final: he meu sello aos corregedores. he ouvidores das comarcas: he assi aos ouvidores das terras. em q̄ os ditos corregedores não entrão per via de correção aos quaes corregedores. he ouvidores. mando que a pobriquem nos lugares onde estueré, he afaçam pobriuar em todos os lugares de suas comarcas he ouvidorias: pera que a todos seja notorio. E esta se registará nos libros das relações das ditas casas da suplicação. he do ciuel. em que se registram assemelhates prouisões. Jorge da costa afez em Lixboa, a trinta dias do mes de Agosto anno do nascimento de nosso senhor Iesu Christo. De M.D.LXIII.